



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.000474/2007-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.637 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 03/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4° do CTN. No mérito, em negar provimento ao recurso.

Ivacir Julio de Souza – Presidente Substituto

Marthius Sávio Cavalcante Lobato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid MARconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

CÓPIA

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls. 407/410, *in verbis*:

Trata-se de crédito tributário constituído contra BLOCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº37084451-3, no período fiscalizado que compreende os meses de janeiro/1997 a dezembro/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 54/57, a presente notificação abrange as competências entre março/1998 a dezembro/2006, sendo objeto do lançamento as contribuições previdenciárias de contribuintes individuais, não retidas pela empresa, e diferenças de acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso; calculando o montante do tributo devido em RS 4.037,71 (quatro mil, trinta e sete reais e setenta e um centavos), consolidado em 18/04/2007.

Informa a Fiscalização que os fatos geradores foram verificados por meio de folhas de pagamento de pessoal, folhas de pagamento de pró-labore e GFIP's, entregues pelo sujeito passivo. O valor discriminado do débito corresponde ao montante das contribuições devidas pelo empregador, abatido deste montante os valores recolhidos em GPS.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 20/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 04/05/2007, sendo a seguinte razão de defesa suscitada contra a NFLD em epígrafe: Alega que a empresa sempre utilizou os percentuais previstos em lei juntamente com os índices da tabela SELIC para atualização das contribuições recolhidas em atraso.

Por fim, anexa diversas cópias de todos os recolhimentos do INSS, correspondente ao período fiscalizado”.

A instância “a quo” analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação de fls. 407/410, assim ementado:

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. LAXA DE JUROS SELIC.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, como também à multa.Os percentuais são determinados pelos arts. 34 e 35 da Lei 8212/91.

Lançamento Procedente

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 420/427, onde alega, em preliminar a Decadência e no mérito a inexistência de prova do recolhimento a menor, o excesso de execução pela aplicação da taxa Selic.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal informou que **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo** e encaminhou ao Conselho os autos para análise e decisão.

Encaminhado o recurso a instancia “ad quem”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de fl.

Conheço do recurso.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 8 em 20.06.2008, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

Os créditos tributários correspondem aos anos de 1998 a 2006, sendo que a homologação de tais obrigações tributárias operou-se na data de 20/04/2007.

Desta feita, com fulcro no artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06 c/c art. 62, § único, I do Regimento Interno do CARF, aplico-a integralmente.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO para declarar a decadência quinquenal, por quaisquer dos critérios adotados no CTN (art. 150, § 4º c/c art. 173, I).

É como voto.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

CÓPIA